



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13637.000435/2007-02
Recurso nº 262.860 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.048 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Recorrente MODEL LOOK LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA –
DESCUMPRIMENTO

Constitui descumprimento de obrigação tributária acessória prevista na legislação, a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos

DECADÊNCIA

Nas infrações em que a multa aplicada independe do período em que ocorreu o descumprimento da obrigação acessória, não há que se falar em decadência se pelo menos uma única irregularidade for verificada em período não abrangido pela decadência

DUPLA PENALIDADE - INOCORRÊNCIA

A infração caracterizada em razão da empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos é distinta daquela em que a empresa deixa de apresentar livros solicitados pela auditoria fiscal. Assim, não há que se falar em dupla penalidade se a empresa praticou as duas condutas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso II, combinado com o art. 225, inciso II e § 13 a 17 do Decreto nº 3.048/1999 que consiste em a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 15), no período de 01/1997 a 12/2006, a autuada contabilizou verbas incidentes e não incidentes de contribuição previdenciária, sem qualquer discriminação quanto à espécie do pagamento (salário, férias gozadas, férias indenizadas, décimo terceiro salário indenizado, aviso prévio trabalhado ou indenizado, horas extras, etc.) em uma mesma conta contábil 4.1.1.02.002 – Despesas com Mão de Obra.

Tal conduta impossibilitou a apuração dos fatos geradores de contribuições previdenciárias pelo exame dos títulos contábeis.

Além disso, no período de 01/1997 a 06/2004, a autuada não contabilizou separadamente as contribuições descontadas dos segurados das devidas pela empresa.

Apesar de ter optado pelo lucro presumido a partir de 1998, a autuada informa em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica que mantém escrituração contábil, como também, não apresentou o Livro Caixa.

A autuada teve ciência do lançamento em 06/09/2007 e apresentou defesa (fls. 65/73) onde alega a prescrição de cinco anos em face da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Alega nulidade da autuação sob o argumento de existência de dupla penalidade eis que além de ter sido autuada por não registrar em títulos próprios de sua contabilidade de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas da empresa e os totais recolhidos, ainda foi autuada por não ter apresentado à fiscalização os Livros Razão e Caixa, objeto do AI nº 37.027.394-0.

Pelo Acórdão nº 09-18.184 (fls. 88/99) a 5ª Turma da DRJ/Juiz de Fora (MG) considerou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo onde repete as alegações de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente apresenta preliminar de decadência que não merece qualquer acolhida, ainda que à luz das disposições do Código Tributário Nacional.

A decadência deve ser verificada considerando-se a Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que dispôs o seguinte:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Vale lembrar que os efeitos da súmula vinculante atingem a administração pública direta e indireta nas três esferas, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (g.n.)

Da análise do caso concreto, verifica-se que embora se trate de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, há que se verificar a ocorrência de eventual decadência à luz das disposições do Código Tributário Nacional que disciplinam a questão ante a manifestação do STF quanto à inconstitucionalidade do art 45 da Lei nº 8.212/1991.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

“Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito

tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Quanto ao lançamento por homologação, o Código Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

No caso, como se trata de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo, assim, para a apuração de decadência, aplica-se a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN.

Assevere-se que a questão foi objeto de manifestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional por meio da Nota PGFN/CAT Nº 856/ 2008 aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 01/09/2008, nos seguintes termos:

“Aprovo. Frise-se a conclusão da presente Nota de que o prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.”

De acordo com o entendimento apresentado, só haveria que se reconhecer eventual decadência se a infração tivesse ocorrido integralmente em período considerado decadente, no caso, até a competência 11/2001, inclusive, uma vez que a ciência do sujeito passivo ocorreu em 06/09/2007.

No entanto, verifica-se que o descumprimento da obrigação acessória ocorreu no período de 01/1997 a 12/2006 e, para o tipo de infração em tela, basta uma única ocorrência em período não decadência para restar caracterizada a infração.

Outra questão trazida pela recorrente refere-se a alegado *bis in idem*, ou seja, entende a recorrente que não poderia ter sido autuada por não registrar em títulos próprios de

sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, como também ser autuada por não ter apresentado à fiscalização os Livros Razão ou Caixa.

Entendo que as autuações não se equivalem e que se trata de infrações distintas.

A presente autuação tem fundamento no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito:

Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos

Já o outro auto de infração foi lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991 c/c os artigos 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Da simples leitura dos dispositivos verifica-se que as infrações são distintas.

Assevere-se que a auditoria fiscal lavrou o presente auto de infração pela não contabilização em títulos próprios de sua contabilidade, no caso, no Livro Diário e o AI 37.027.394-0 foi lavrado pela não apresentação dos Livros Caixa e Razão.

Portanto, não assiste razão à recorrente em sua alegação.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira